



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à
Improbidade Administrativa – CCRIMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
PROCESSO STJ Nº 2.459-PB (2018/0345609-8)

Processo Originário nº 0807451-25.2018.815.0000

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.
AGRAVADO: Gutemberg de Lima Davi.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu **1º Subprocurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a existência de fato superveniente a tornar prejudicada a apreciação deste pedido de suspensão de liminar, vem, perante Vossa Excelência, informar que foi realizado o julgamento da Apelação Cível, interposta nos autos do Processo Originário nº 0802687-08.2017.8.15.0751, recurso este em relação ao qual havia sido deferida tutela provisória cuja suspensão era objeto do presente incidente formulado perante esse Superior Tribunal de Justiça.

Sem maiores delongas, a presenta demanda consubstancia, **em**

síntese, um **pedido de suspensão de liminar** contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça, que concedeu **efeito suspensivo à apelação** interposta em ação de improbidade administrativa, determinando o retorno ao exercício do cargo de Prefeito condenado em primeira instância.

O **contorno fático-jurídico** da celeuma dava conta de que o Prefeito, ora agravado, havia sido **preso em flagrante delito pelo crime de corrupção**, no dia 05/07/2017, mantendo-se até aquela data afastado da Administração municipal, existindo contra si uma sentença de procedência, confirmatória de liminar, em ação por improbidade pelo mesmo fato. Nos autos desta, em sede apelatória, o Excelentíssimo Desembargador Relator entendeu por bem se encontrar presente uma probabilidade de provimento do apelo, concedendo-lhe tutela provisória para o retorno do réu à Chefia da Administração municipal.

Pois bem, esse *fumus boni iuris*, com base no qual foi concedido o efeito suspensivo recursal, não se confirmou por ocasião do **juízo da Apelação (ocorrido no dia 03/03/2020)**, tendo o próprio Desembargador Relator apresentado voto e lavrado o respectivo Acórdão, **DESPROVENDO o recurso apelatório** do ora agravado, conforme se verificada da decisão colegiada que segue em anexo.

Com base nessa situação, considerando que o **objeto deste recurso** tem por fim o afastamento do efeito suspensivo atribuído a um Recurso de Apelação que já foi julgado, verifica-se a ocorrência da **perda superveniente do objeto recursal**, por ausência de utilidade, frise-se, quanto à discussão específica acerca dos efeitos da Apelação Cível nº 0802687-08.2017.8.15.0751, posto que exaurida enquanto ato processual findo.

As eventuais discussões quanto aos efeitos executivos, provisórios e definitivos, da sentença confirmada pelo Acórdão, devem ser objeto de apreciação específica, em seus devidos momentos processuais (fase de cumprimento de sentença e fase recursal extraordinária) em relação aos atos seguintes à fase recursal apelatória.

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba pugna pela terminação deste feito, com a negativa de seguimento ao presente Agravo Interno, considerando a perda superveniente de objeto recursal.

João pessoa, 4 de março de 2020.

Alcides Orlando de Moura Jansen
1º Subprocurador-Geral de Justiça